Contrarrazão

A empresa C&D Topografia e Projetos, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 13.430.626/0001-80, com sede na Av. Alvi Azul, 333 apto 809 T4, em Bento Gonçalves/RS, neste ato representada por seu representante legal Kleber Colla, CPF 015.118.690-11, apresenta, respeitosamente, sua contrarrazão ao recurso interposto pela empresa MEO Engenharia e Construções Ltda., participante do certame licitatório.

I - Dos Fatos

De forma sucinta, o presente certame trata da contratação de uma empresa para a elaboração de projetos de engenharia, conforme especificado no ANEXO I - Termo de Referência, sendo o critério de adjudicação o menor preço por item. Importante destacar que todo o processo ocorreu dentro da legalidade, sendo a empresa ora contrarrazoante declarada vencedora dos itens 1,3,4 e 5, por ter apresentado a melhor proposta e cumprido todas as exigências de habilitação.

II - Das Razões

É sabido que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A comissão do certame agiu corretamente ao declarar a empresa contrarrazoante como vencedora. Os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso não encontram respaldo.

A recorrente tem o direito de interpor recurso, exercício de seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Contudo, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame, apresentando o menor preço e cumprindo todas as exigências previstas. A alegação de inexequibilidade da proposta não tem fundamento, já que os preços ofertados foram compatíveis com a realidade do mercado.

Além disso, a localização geográfica das empresas envolvidas pode afetar os custos, sendo que a empresa recorrente está sediada em Vitória-ES, distante mais de dois mil quilômetros do local de prestação dos serviços, enquanto a empresa vencedora está a apenas cento e cinquenta quilômetros de distância. Essa diferença geográfica

justifica variações de custo entre as propostas, mas não caracteriza inexequibilidade.

Acrescentando mais, deixamos claro que a nossa proposta é exequivel devido à distancia menor até o local, e pois a empresa não possui funcionários, os serviços são feitos na sua totalidade pelos sócios, que não tem remuneração fixa, fazendo com que os custos com mão de obra sejam diminuídos consideravelmente, além dos equipamentos necessários que já pertencem à empresa e não possuem custo para uso. Inclusive a nossa empresa já teve vários contratos com a prefeitura de Vale do Sol, sempre apresentando descontos expressivos e sempre honrando com os contratos.

Conforme Marçal Justen Filho, *"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias"*.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)".

A recorrente citou o Acórdão do TCU do ano de 2023, utilizado como referência por ela, no entanto, trata-se de uma decisão isolada, não condizente com a atual jurisprudência sobre o tema, contrariada pelos seguintes acórdãos de 2024:

"Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.24), onde: 'O Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração.'"

"Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024), onde o TCU reafirmou que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação sem a devida diligência."

"Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024) também reforçou que não é papel do Estado exercer 'uma espécie de curatela dos licitantes' ao impor parâmetros absolutos de inexequibilidade de preços."

III - Da Proposta Mais Vantajosa

Em relação à proposta mais vantajosa, é imprescindível que a interpretação das exigências do edital seja feita considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O objetivo das licitações é garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, e foi exatamente o que ocorreu neste certame, uma vez que a proposta da empresa recorrida atendeu a todos os critérios estabelecidos.

IV - Dos Pedidos

Diante do exposto, a empresa recorrida requer que o recurso interposto pela MEO Engenharia e Construções Ltda. seja indeferido, mantendo-se a decisão da Comissão de licitação que habilitou e declarou a empresa C&D como vencedora do certame, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias.

Bento Gonçalves/RS, 26 de setembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER ADAO LEMES COLLA
Data: 26/09/2024 23:27:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Kleber A. L. Colla

CPF: 015.118.690-11